

relatório de fls. 289, passa a fazer parte integrante deste acórdão, na forma regimental.

Custas ex-legem.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1974

— Antônio Pires e Albuquerque, Presidente; Valporê Caiado, Relator.

PARECER

Egrégia 1.^a Câmara Criminal:

1. Os dois réus do presente processo são elementos facinorosos. O de nome José Luiz atracara-se com um desafeto, e, na briga, cairá ao chão o revólver do último. O apelante, de nome Marco Polo e amigo de José Luiz, que acompanhava a luta, aí apanhou a arma. A vítima, então, vendendo-se inerme, tratou de fugir e o fez, ao mesmo tempo que gritava por socorro. Mas José Luiz e Marco Polo atiraram contra ela, só acertando, porém e pelas costas, o primeiro. A vítima morreu. José Luiz acha-se foragido. Marco Polo foi a Júri, sendo justamente condenado pelo crime de homicídio simples, eis que se livrou da qualificativa do motivo torpe.

2. Marco Polo, inconformado, apelou. Diz que o Júri errara, porque o seu auxílio não poderia configurar a

co-autoria (fls. 279/281). Como não? A atividade desse meliante foi eficaz no sentido de fortalecer a ação do co-réu e de desproteger a vítima, tornando-a sem meios para se defender. E, ainda por cima, também a atacou a tiros.

Pouco importa que o disparo fatal fosse do comparsa, eis que ambos, solidariamente, visavam ao mesmo objetivo. Como ensina o notável SIGHELE:

«De même, les couples criminels donnent toujour un résultat unique et se forment précisement pour une action unique: le crime — mais ce résultat cette action peut dépendre ou presque entièrement de l'un des criminels, ou d'une façon à peu près égale de tous deux» (in «Le Crime à Deux», Paris, pág. 121).

3. Assim e como o seu glorioso homônimo Marco Polo, o do caso dos autos deverá, por dez anos, contemplar as muralhas, não as da China, como o fizera o histórico aventureiro, mas as da Ilha Grande...

A Procuradoria, portanto, é pelo total desprovimento da apelação de fls. 279/281.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1974
— Jorge Guedes, 15.^a Procurador da Justiça.

DILIGÊNCIA NECESSÁRIA

Habeas corpus (art. 648, II, do C. P. Penal). Não ocorre coação ilegal decorrente de excesso de prazo, se o Juiz deferir diligência necessária. — Denegação da ordem.

HABEAS CORPUS N.^o 30.009

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. José Murta Ribeiro
Paciente: Roberto de Souza da Silva Chagas

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.^o 30.009, em que é imetrante Americo Vespúcio da Silva Chagas e paciente Roberto de Souza da Silva Chagas: acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unanimemente, denegar a ordem.

Vê-se da informação de fls. 6 que o excesso de prazo alegado pelo imetrante decorre da ultimação de novo exame de dependência a tóxico do paciente, como bem apreciado no pa-

recer de fls. 8/9 do ilustrado Dr. 3.º Procurador da Justiça.

Custas pelo impetrante.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1974 — José Murta Ribeiro, Presidente e Relator.

PARECER

1) Preso em flagrante foi o paciente processado no art. 281 do C.P. — posse de entorpecente — e informa o Dr. Juiz que a ação penal está pronta para julgamento, já saneado o feito, faltando tão só o exame de dependência a tóxicos, visto ter ocorrido confissão de vício (fls. 6).

2) A demora processual alegada na impetração existe mas prende-se ao notório acúmulo de serviço com relação a estes exames, e está, assim, justificada e não se deve ao Juízo Criminal.

3) Por outro lado, é de se salientar que o pai do acusado solicitou novo exame mental no paciente, como, também, ressalta o Dr. Juiz (*in fine* do ofício fls. 6) — e, dessa forma, a própria defesa está contribuindo para o retardamento e não pode alegá-lo a seu favor.

4) Mais, no caso, o exame mental e de dependência a tóxicos torna-se necessário, senão imprescindível, para uma justa decisão, inclusive ante a possibilidade de — apurado e provado o vício — ser aplicado tratamento legal de recuperação ao paciente e não uma condenação — arts. 9.º a 13 da Lei de Tóxicos. Vale citar jurisprudência:

«Inocorre coação ilegal decorrente do excesso de prazo, se o Juiz deferir diligência necessária».

(H.C. 29.021 — 12-11-73 — E. 1.º C. C.).

e ainda:

«demora justificada no andamento do feito não torna ilegal a coação».
(H.C. 29.072 — 26-11-73 — E. 2.º C. C.).

5) Em seu esplêndido livro TRAFICO E USO DE ENTORPECENTES o eminente e saudoso Desembargador JOÃO CLAUDIO, em precisa, objetiva e lúcida página, conceitua e doutrina de forma primorosa sobre a questão, tendo em vista exatamente a nova Lei:

«A relevância do problema dos tóxicos e o seu agravamento impressionante impôs que o mesmo fosse tratado em legislação especial, que considerasse, especialmente, a situação dos viciados e estabelecesse medidas próprias de recuperação.

Reconhecida a irresponsabilidade penal do viciado, deverá ser o mesmo absolvido e ordenada a sua internação em estabelecimento hospitalar para tratamento psiquiátrico pelo tempo necessário à sua recuperação.

O **estado de responsabilidade** se refere ao momento da ação ou omissão. Indaga-se se, no momento do fato, o agente se achava, ou não, em condições de entender o caráter ilícito do mesmo ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Mas isso, em razão do vício, isto é, de ser o agente, na ocasião do fato, **um viciado** no uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Não basta que o agente se declare viciado ou tenha sido surpreendido no uso das substâncias proibidas. É preciso que seja, realmente, um viciado e, para isso, deverá ser submetido ao competente exame médico-legal, sempre que houver dúvida fundada a respeito de seu estado.

Embora o Juiz não fique adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte (art. 182 do Cód. Penal), não pode, também, declarar o réu um vicia-

do sem a realização do competente exame médico-legal.

6) Ante as considerações acima — opino pela denegação da ordem, recomendando-se ao Dr. Juiz providê-

cias no sentido de que, com urgência, possa o laudo do exame determinado vir aos autos.

Rio, 8-10-74 — Laudelino Freire Júnior — 3.º Procurador da Justiça.

PRISÃO EM FLAGRANTE

Habeas corpus (art. 648, I do C. P. Penal). Paciente preso em virtude de auto de prisão em flagrante, como incursão no art. 281 do C. Penal, redação da Lei n.º 5.726/71. Ação penal que segue o rito próprio e com a observância das formalidades legais. Denegação da ordem.

HABEAS CORPUS N.º 29.932

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. José Murta Ribeiro

Paciente: Carlos Roberto Sales

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 29.932, em que é impetrante Luiz Walter Soares da Silva e paciente Carlos Roberto Sales: acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unanimemente, denegar a ordem.

O paciente, como bem demonstra o parecer de fls. 13/14 do ilustrado Dr. 3.º Procurador da Justiça, não sofre qualquer constrangimento ilegal. Está respondendo a processo penal como incuso no art. 281 do C. Penal, redação da Lei n.º 5.726/71, que segue curso normal e com o atendimento das formalidades e prazos legais.

Custas pelo impetrante.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1974. — José Murta Ribeiro, Presidente e Relator.

PARECER

1) Não vejo caracterizada coação ilegal ao paciente que está sendo processado no art. 281 do C. P.

2) Consta no flagrante ter sido nomeado curador ao réu menor, o qual assinou o respectivo auto (fls. 3/6 do processo principal). Se porventura ocorreu alguma irregularidade, «defeitos na fase policial não contam a ação penal instaurada» — (AC 56.534 — E. 2.º C. C.) e em Juízo foi dado curador ao menor que vêm tendo ampla defesa (fls. 26 do apenso).

3) Decidiu esta EGRÉGIA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, em 13-4-72, no HC 27.295 que «falta de curador a réu menor não causa nulidade do flagrante em casos de aplicação da Lei 5.726/71».

4) Preso em flagrante em 19-8-74, foi o paciente denunciado, interrogado e o sumário encerrado em 27-8-74 —; assim, a ação penal tem tido rápido andamento. Por sua vez, o laudo pericial-positivo, aliás, — que faltava já nos autos à fls. 37 — estando, agora, o processo em fase final para julgamento.

5) Além do mais, na sistemática processual da nova Lei de Tóxicos — o paciente responde pela posse da maconha — é determinada a apresentação em Juízo do réu e testemunhas, o que foi feito, e onde o paciente teve defensor-curador. Ora — essa audiência da apresentação tem por finalidade justamente verificar e sanar qualquer vício, irregularidade ou abuso na fase policial. Parece-me esta a intenção do legislador, tendo em vista